

**DECRETO N° 106, DE 29 DE JULHO DE 2022.**

Dispõe sobre as consignações em folha de Pagamento dos servidores públicos e Pensionistas da administração do Municipal de Caaporã.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPORÃ/PB, ESTADO DA PATAÍBA, NO USO das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município de Caaporã, Estado da Paraíba

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As consignações em folha de pagamento do Poder Executivo Municipal observarão as disposições deste Decreto.

**Parágrafo único.** Este Decreto aplica-se aos:

- I. - servidores públicos, inclusive aos agentes políticos;
- II. - empregados públicos;

Art.2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto: dedução sobre remuneração, subsídio, proventos, pensão ou salários, devida compulsoriamente, por determinação legal ou judicial, sendo.

- a) Contribuições ordinárias para os planos ou regimes oficiais de Seguridade e previdência social;
- b) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- b) c) prêmio de seguro de vida obrigatório;
- c) d) reposição e indenização ao erário;
- d) e) custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração
- e) Pública;

II - consignação: dedução sobre remuneração, subsídio, provento, Pensão ou salário, cujo objeto decorra diretamente da relação entre Consignatário e consignado, mediante autorização prévia e expressa deste;

III consignatário: o destinatário dos créditos resultantes da Consignação, em decorrência de relação jurídica direta com o consignado;

IV consignado: aquele remunerado pela Folha de pagamento "processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo e que tenha Estabelecido como consignatário relação jurídica que autorize a consignação;

V - desativação temporária: inabilitação do consignatário, com a Temporária vedação da inclusão de novas consignações no sistema; e

VI - de cadastramento: inabilitação do consignatário e a consequente Interrupção de qualquer operação de consignação no sistema.

**Art. 3º** São consignações facultativas:

I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde previsto em Instrumento celebrado com o Município ou com as entidades autárquicas

II - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, incluído o Odontológico e o atendimento pré-hospitalar de urgências e emergências Médicas domiciliares;

III - prêmio relativo a seguro de vida e auxílio Funeral;

IV - pensão alimentícia. Voluntária, consignada em favor de dependente Indicado no assentamento funcional do consignado;

V - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementa contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos na ala do inc. I do caput do art. 2º deste Decreto;

VI - prestação referente a empréstimos e financiamentos concedidos Pela instituição financeira contratada para. A gestão de ativos, de Disponibilidades, de pagamento da folha e de fornecedores do Município e de Suas entidades autárquicas;

VII - prestação referente a empréstimo concedido por instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento Concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento imobiliário;

VIII - prestação referente à aquisição de medicamentos em instituições Conveniadas com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;

IX - mensalidade de cursos em instituições de ensino públicas ou Privadas.

X - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por Objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que Seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação Deste Decreto;

XI - contribuição de quota-parte em favor de cooperativas habitacionais Dos agentes públicos municipais.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas' na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§ 2º Fica vedada dedução em favor de terceiro alheio à relação jurídica que deu causa à consignação, ainda que meramente agente intermediador.

§ 3º As consignações mencionadas nos incisos VI e VII do caput, Excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição Integrante do sistema financeiro de habitação ou do sistema de financiamento Imobiliário.

I - estarão limitadas a 72 parcelas

II - terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Poder Executivo Federal.

## CAPÍTULO II

### DA HABILITAÇÃO E DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS

**Art. 4º** A habilitação dos consignatários pelo Município e o cadastramento no sistema pelo responsável pela operacionalização das consignações dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituído, com a devida inscrição da instituição na Agência Nacional Reguladora correspondente;

II - comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento; e

IV - comprovar as autorizações de Funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, o consignatário poderá firmar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

§ 2º Vazo de vigência da habilitação será de até 24 (vinte quatro) meses.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no

caput deste artigo, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

**Art. 5º** O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos deste Decreto, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

**Parágrafo único.** O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência, a manutenção dos requisitos previstos no art. 40 deste Decreto para a validação do cadastramento será de cadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetivado novo cadastramento e firmado novo contrato.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE DA MARGEM CONSIGNAVEL DOS CONSIGNADOS

**Art. 6º** Para os efeitos do disposto neste Decreto, a base de incidência para a consignação compreende qualquer contraprestação pecuniária percebida em caráter permanente e continuado, excluídos:

- I - diárias;
- II - abono familiar e salário família;
- III - terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
- IV - gratificação natalina;
- V - jeton;
- VI -. Verba de representação, assim considerada aquela que não tenha caráter de vantagem funcional;
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII - adicional noturno;
- IX - vale ou auxílio alimentação
- X - outra vantagem, gratificação, auxílio ou adicional de caráter eventual.

**Art. 7º** O controle da margem disponível para as operações de consignação será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações, por meio do sistema.

**Art. 8º** Para a efetivação da operação da consignação e desde que haja autorização do consignado, o consignatário terá acesso à informação sobre a margem consignável e o detalhamento das operações de consignação do próprio consignatário.

**Art. 9º** O consignado terá acesso a extrato detalhado de suas consignações e a informação sobre sua margem consignável.

**Art. 10º** A soma mensal das consignações não excederá 30% (trinta por cento) do valor da base de incidência do consignado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a consignação a que se refere o inc. I do art. 30 deste Decreto.

**Art. 11,** É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70 % (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos nos capitas deste artigo e do art. 10, ambos deste Decreto, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 3º Após a adequação ao limite, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

**Art. 12.** Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos. 10 e 11 deste Decreto.

**Art. 13.** As consignações poderão ser canceladas a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração Pública, quando constatado desvios, seu mau uso ou não houver o preenchimento das condições e exigências estabelecidas neste Decreto e nas Instruções que, para tal fim, sejam editadas.

**Art. 14.** O consignado poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar ao consignatário o cancelamento da consignação.

§ 1º O consignatário deverá enviar o comando de exclusão no sistema para processamento no próprio mês ou, impreterivelmente, até o mês subsequente ao do cancelamento, o que for possível ocorrer primeiro

§ 2º Sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na hipótese de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Administração Pública poderá efetivar o cancelamento mediante a apresentação do recibo do pedido dirigido ao consignatário.

## CAPÍTULO IV

### DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 15.** São obrigações do consignatário:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas no Decreto;

II - manter consigo uma via da autorização, da solicitação de cancelamento e da alteração do consignado, devidamente assinada, bem como dos documentos de formalização da relação e necessários à implantação da consignação;

III - registrar AS consignações no Sistema informatizado de consignações.

IV - dar recibo ao consignado da adesão e dos pedidos de cancelamento e alteração da consignação;

V - fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor;

VI - manter atualizados, no sistema, os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

VII - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas; e

VIII - disponibilizar ao consignado os meios para a quitação antecipada do débito

§ 1º Será de responsabilidade do consignatário a inclusão, exclusão ou alteração da consignação.

§ 2º Quando não operacionalizada oportunamente, a consignação ocorrerá ao tempo do processamento da folha de pagamento do mês subsequente

**Art. 16.** É vedado ao consignatário:

I - aplicar encargos financeiros superior ao descrito no contrato firmado com o consignado;

II - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

**Art. 17.** Os consignatários estão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I- desativação temporária e

II - descadastramento.

**Art. 18.** A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 1-5 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incs. I a IV do art. 16, ambos deste Decreto.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

**Art. 19.** O consignatário será descadastrado quando:

I - não promover, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II - incorrer na vedação estabelecida no inc. V do art. 16 deste Decreto.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I- 1- (um) ano, na hipótese do inc. I do caput deste artigo; e

II - 5 (cinco) anos, na hipótese do inc. II do caput deste artigo.

**Art. 2º.** Incumbe à Secretaria Municipal de Administração (SAD) decidir sobre a aplicação das sanções nos casos previstos neste Decreto.

## CAPÍTULO V

### DRSPOSTÇÕES RRNNRS E TRANSTTORTAS

**Art.21.** A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública pelas dívidas ou com promissos assumidos pelo consignado junto. Ao consignatário ou por problemas na relação jurídica'

**Art.22.** O operador contratado das consignações e os consignatários serão os responsáveis pela prestação de informações acerca das operações ConslgqaÇãoepelaSeguranÇadosdadoscadastraisefinanceirosenvolvidos nas operações de consignação'

**Art.23.** Os procedimentos para operacionalização deste Decreto serão estabelecidos por meio de instrução Normativa da secretaria de Administração - SAD.

**Art.24.** Compete a SAD:

I - estabelecer as condições e os procedimentos para:

- a) A habilitação, o cadastramento de consignatários e para o processamento de consignações;
- b) o controle de margem consignável;
- c) a recepção e o processamento das operações de consignação;
- d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários; e
- e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, Com a previsão ou suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II - receber e processar reclamações de consignatários e consignados e sobre elas decidir no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III – editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

**Art. 25.** Ficam mantidas as consignações já operacionalizadas conforme o regulamento anterior, até a integral liquidação, desde que o consignatário se habilite e se cadastre nos termos deste Decreto'

**Art.26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário'

Gabinete do Prefeito Municipal de Caaporã - Estado da Paraíba' em 29 de julho de 2022.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO  
PREFEITO DE CAAPORÃ.

Registre-se, publique-se e cumpra-se





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D90A-47F7-68DF-68E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 12/08/2022 10:01:33 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/D90A-47F7-68DF-68E1>